



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ.

"Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976."

Ministro Benjamin Zymler - Tribunal de Contas da União

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	2796
Nº Documento	2796
Data Em:	06/09/23
	João Neto
	Protocolista

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2023-IMAMN

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral Nº 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** da **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), LIMPEZA DE CANAIS, DENTRE OUTROS, DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTA MUNICÍPIO DE**

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE

CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799

gtloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços



RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA -IMAMM ", tem conhecimento por meio do Diário Oficial dos Municípios do Ceará – DOE CE em 30 de agosto de 2023 da ata do julgamento de habilitação, realizada em 28 de agosto de 2023, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, por alegação "**quando da conferência do Patrimônio Líquido da Empresa, constante da pagina 72 da documentação, a mesma apresenta no valor de R\$ 1.065.715,00 (hum milhão, sessenta quinze mil, setecentos quinze reais) mil, a solicitada em edital é do mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, ou seja, R\$ 1.111.222,20 (hum milhão, cento onze mil, duzentos vinte dois reais e vinte centavos) portanto não atendendo a cláusula 4.4.12 do edital**", "data vênia", inconformada com referida decisão, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Concorrência Pública, Item 22.11 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova - Ceará, com o devido encaminhamento ao Senhor **ROSINEUDO GOMES MARTINS LIMA**, Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Município de Morada Nova - IMAMM, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Morada Nova, 05 de setembro de 2023.


GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Gilberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - CPF 703.392.603-00

Senhores,

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

Entedemos que a Nobre Comissão de Licitação deveria pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "**formalismo exagerado**", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, tão combatida por juristas, advogados, magistrados e professores, como podemos citar:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (grifou-se)

HELY LOPES MEIRELLES:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (grifou-se)

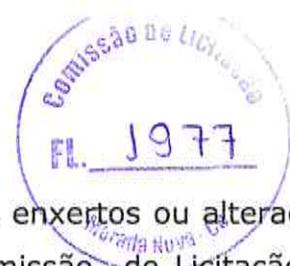
CARLOS ARI SUNDFELD E BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (grifou-se)

CARLOS ARI SUNDFELD



GT Locações & Serviços



É obvio que não se justifica a inclusão, enxertos ou alterações em descompasso com a Lei nº 8.666/93, pois Nobre Comissão de Licitação ao compor o **subtem 4.4.12** - "*Apresentar Patrimônio Líquido de no mínimo de 10% (dez por cento) da valor estimado da licitação (ver cláusula 2.2. do Edital), em conformidade com a art. 31, parágrafo 3º da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores*", o faz, desprezando claramente e formulados ao arrepio da lei, portanto é imprópria e **ILEGAL**, assim não justifica a nossa inabilitação, ainda mais, por serem "**falhas formais**" que podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Até entendemos, que o **formalismo** seja visto como prudência, cuidado e zelo ao tratar da coisa pública, porém **fechar os olhos para a legalidade** se torna um fato mais grave, pois demonstra o **desconhecimento da Lei das Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, que pode levar e conduzir o certame para o campo da ilegalidade, dispondo em risco o processo, transformando-o viciado, ensejando em lesão ao patrimônio público ao utilizar-se com argumentos sem fundamento legal, rejeitadas por reiteradas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, sintetizadas em jurisprudências através conjunto de acordãos que não podem ser recorridas, apontando que as exigências ilegais do presente edital, especificamente na Qualificação Econômica Financeira ao vedar o **balanço intermediário**, inobservância que agride e ofende diversos dispositivos, confirmando indiscutivelmente ou sem dúvidas é uma **EXIGÊNCIA ILEGAL**, que está claramente condicionada a Lei das Licitações, onde em seu Artigo 31, relativa à qualificação econômico-financeira, utiliza-se a limitar-se-á a expressão "**na forma da Lei**" tem por base, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Indiscutível é que a licitação deve observar os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), a não observância a tais implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade, impostos

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha, CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE

CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799

gtloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços



nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º, 3º, 41, 43 e 44 da Lei 8.666/93.

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público **inserir cláusulas que inviabilizem a disputa** e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, in verbis;

“Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE

CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799

gtloc@hotmail.com





GT Locações & Serviços



De acordo com Marçal Justen, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: **na elaboração do ato convocatório e no curso do certame**. Adverte o autor que "... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) **estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação**; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; (c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação**; e (d) **adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais**".

A alegação do desatendimento pela **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** ao subitem 4.4.12, não procede, pois todos os documentos **legalmente** exigidos foram plenamente apresentados, caso Vossas Senhorias entenderem necessário, revisar o processo licitatório onde constatarão a nossa habilitação para a próxima fase do certame, ao apresentar o **BALANÇO INTERMEDIÁRIO**, conforme permissão legal, baseado na Lei 6.404/1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações, regulamento os procedimentos contábeis das empresas.

As Demonstrações Contábeis da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** foram elaboradas de acordo com os dispositivos contidos na Lei nº 6.404/76 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, estando as principais práticas contábeis, conforme as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (pagina 7/11 do Balanço Intermediário), amparado pela referida Lei ao se tratar de Dividendos Intermediários:

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE

CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799

gtloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.



É importante compreender que o conceito de **balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório**. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no âmbito do Acórdão nº 484/2007-Plenário, referente ao Pregão Eletrônico nº 6000220/2006, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, externou entendimento similar ao acima consignado, in verbis: *"Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados"*.

Sendo assim, a **aceitação de balanço intermediário** em certame licitatório encontra-se condicionada à existência de previsão da sua elaboração no ato constitutivo do licitante ou na legislação a que esse se sujeita, além, é claro, do mesmo revestir-se das demais formalidades exigidas pelas normas contábeis/comerciais pertinentes, situação plenamente acatada pela **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** ao obdecer a legislação aplicável e o estatuto da empresa, ou seja as determinações da Lei 6.404/76, bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, portanto, caberia à Comissão de Licitação analisar a legislação aplicável e o estatuto da empresa, a fim de aferir a existência de previsão expressa acerca da possibilidade de emissão de balanço provisório e, em caso positivo, reputar válido o documento para fins de habilitação da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**.

O Tribunal de Contas da União - TCU, entende que a habilitação quanto a qualificação econômico-financeira, no que tange as demonstrações contábeis, e mais especificamente aos balanços intermediários, cujo o Acórdão

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE

CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799

gtloc@hotmail.com





GT Locações & Serviços



2994/2016, define qual deve ser o entendimento dos agentes públicos quando da análise de certames licitatórios:

312.2 – Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. – Representação oferecida por licitante apontara possíveis irregularidades em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, destinada à execução de obras de construção de rede de esgotamento sanitário no município, em especial sua inabilitação no certame. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar da licitação, propôs a unidade instrutiva que a Representação fosse considerada procedente e que se determinasse a anulação da concorrência. Analisando o mérito, julgou oportuno o relator discorrer inicialmente sobre a não aceitação de balanços intermediários pela comissão de licitação, prática que, em seu entendimento, não se coaduna com o disposto na legislação de regência. Com efeito, anotou, “o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. Nada obstante, com esteio na doutrina, prosseguiu, “o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha, CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE

CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799

gtloc@hotmail.com





GT Locações & Serviços



segundo é um documento precário, sujeito a mutações”. Dessa forma, registrou, “não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976”. No caso concreto, ademais, considerando que “a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta – permitia a sua emissão”, reputou o relator inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. Nesses termos, e a par de outras irregularidades constatadas no certame, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que a “Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT proceda à anulação da Concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, adotando as medidas e cautelas necessárias para que a licitação sucedânea esteja livre, desde o seu nascedouro, das condições editalícias e procedimentais restritivas da competitividade observadas no referido certame, inclusive quanto à [...] não-aceitação de balanço/demonstrações intermediários e à inobservância dos prazos e ritos recursais, devendo observar os princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica e os princípios e regras licitatórios presentes nos artigos 3º, 30, 43, inc. III, e 109 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. Acórdão 2994/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. (grifo nosso)

A GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, desmostrou por meio de seu balanço intermediário, que cumpre fielmente as exigência legal imposta pelo presente edital, pois apresenta o valor de seu **PATRIMÔNIO LIQUIDO em R\$ 1.268.863,00** (hum milhão,

GT Locações de Veículos e Serviços Ltda

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799
gtloc@hotmail.com

